



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-04-15

SEB

=====

45 TC-002130/026/13

Prefeitura Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2013.

Prefeito: Valdir Cândido Ribeiro.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TC-002130/126/13 e Expedientes: TC-000287/011/13 e TC-000691/011/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,92%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,54%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,88%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,43%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, § 3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$20.393,61)	Déficit – 0,19%	
Resultado Financeiro – R\$507.688,33	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não Possui	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, Regime Próprio de Previdência e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,94%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls.15/40) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 16):

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico, descumprindo os artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07;
- não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo ao artigo 18 da Lei federal nº 12.305/2010.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 16):

- o Município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, como determina o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A.3. Do Controle Interno (fl. 17):

- emissão de relatórios periódicos sem o detalhamento necessário, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 17/19):

- contabilização incorreta do valor de R\$ 5.144.960,12, acarretando um falso déficit de 47,19%;
- erro na transmissão dos valores de retenção do FUNDEB e receitas correntes, o que acarretou um falso valor de Receita Corrente Líquida, e de todos os valores sobre ela calculados.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 23):

- falso alerta emitido em virtude dos erros de transmissão anteriormente comentados.

B.3.1. Ensino (fls. 23/26):

- ajustes da fiscalização no tocante ao incorreto enquadramento da remuneração da servidora Marilza Antonia de L. de Jesus no FUNDEB 60%;
- glosa de valores decorrentes de aquisição de doces e fantasias de carnaval, incorretamente contabilizados como despesas amparadas pelo FUNDEB, já que não se caracterizam como manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desenvolvimento do ensino.

B.3.2. Saúde (fls. 26/27):

- Glosa de valores decorrentes de aquisição de caixas de leite para doação, o que configura assistência.

B.5.1. Encargos (fl. 28):

- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 32):

- o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 33):

- conforme relatado no item **B.1.1.**, os valores foram erroneamente transmitidos. A Prefeitura deixou de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), nos termos do Comunicado SDG n.º 34, de 2009.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 33/34):

- os Senhores Márcio José Correa e Priscila Muriel Perez recebem suas remunerações pela Prefeitura, mas estão efetivamente trabalhando para o IPREMI – Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema, com cargos em comissão.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 35):

- encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP; não implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico e envio de dados fidedignos ao sistema AUDESP.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000691/011/13 – O Senhor Teodomiro Xavier de Carvalho Filho, vereador do Município de São João de Iracema, comunica possível irregularidade no tocante ao servidor Marcos Ferreira, que estaria em desvio de função, recebendo gratificação indevida.

A Fiscalização constatou que a diversidade de atividades do servidor, todas relacionadas ao Gabinete do Executivo, é compatível, portanto, com o centro de custos de sua remuneração, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demonstra a ficha financeira (fls. 26/27 do anexo), não tendo sido constatada a percepção de qualquer verba adicional pelo servidor. Concluiu, assim, pela regularidade das atividades desenvolvidas pelo Senhor Marcos Ferreira.

b) TC-000287/011/13 - Os Senhores Sérgio Mendes da Costa e Teodomiro Xavier de Carvalho Filho, vereadores do Município de São João de Iracema, comunicam possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo no tocante a pagamento irregular de gratificação à Senhora Marilza Antônia de Lima, em face de acumulação indevida de cargos.

Assinalou a Fiscalização que nenhuma verba estranha é percebida pela servidora, conforme ficha financeira (fls. 24/25 do anexo), e que as gratificações percebidas estão de acordo com o cargo exercido, o de Escrivão nível I.

c) Foi juntado aos autos o Expediente **TC-043484/026/14** (fls. 127/128), que cuida do Comunicado FNDE nº 2429/2014 de 13-11-2014 do Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios informando que o Município de São João de Iracema não apresentou ao SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação os Indicadores Educacionais referentes ao exercício de 2013.

1.4 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito VALDIR CANDIDO RIBEIRO apresentou justificativas (fls. 45/62) e documentos (fls. 62/124).

Especificamente quanto aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.5.1.** Encargos e **D.3.1.** Quadro de Pessoal, sustentou em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 52/53):

A Fiscalização relatou que o valor empenhado de R\$5.144.960,12 refere-se à despesa com a execução de 68 (sessenta e oito) unidades habitacionais, mediante convênio firmado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Para a execução do objeto, a Prefeitura realizou certame licitatório, que resultou na celebração do Termo de Contrato nº 72/2013, firmado com a empresa Carvalho & Garcia Construção e Empreendimentos Ltda. Me (fls. 82/87). Por força dessa contratação, foi emitido, em 09-12-2013, empenho global da despesa, da ordem de R\$5.144.960,12, conforme constatado pela Fiscalização (fls. 88/89). Esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



empenhamento se deu por força do regime da competência do exercício para as despesas (artigo 35, inciso II, da Lei federal nº 4.320/64), não significando, porém, que tenha resultado em efetivo ônus orçamentário para a Prefeitura, já que a despesa será custeada, por recursos advindos da CDHU.

B.5.1. Encargos (fls. 57/58):

Realmente o Município de São João de Iracema não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária mas no exercício de 2014, e não no exercício de 2013, exercício em que a Fiscalização teve a oportunidade de verificar a regularidade dos recolhimentos.

No exercício de 2014 o documento foi bloqueado pelo Ministério da Previdência Social, em razão da falta de repasse de parte dos valores da cota patronal devidos ao Regime de Previdência Social, matéria que se encontra em estudo pelas partes, a fim de que seja formalizado parcelamento em futuro próximo.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 59/60):

Em relação ao servidor Márcio José Correa, os valores apresentados pela Fiscalização foram pagos pela Prefeitura, não pelo exercício do cargo de Diretor Presidente do Instituto de Previdência, mas sim pelo exercício do cargo efetivo de médico veterinário, que o titular exerce na Prefeitura e do qual não se afastou para exercer a Presidência do Regime Próprio de Previdência Social, pela qual não percebe remuneração (nomeação: Portaria nº 44, de 29-09-2003 – fl. 117).

No que se refere a Priscila Muriel Perez, a servidora exerce o cargo de Coordenador de Gestão de Investimentos, que integra a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura (criação: Lei Complementar municipal nº 045, de 25-02-2013 e nomeação: Portaria nº 023, de 05-03-2013 – fls. 118/119).

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 132/133) opinou pela emissão de parecer favorável às contas, já que o déficit orçamentário foi de pequena monta (0,19%) e os demais resultados foram positivos (financeiro, econômico e patrimonial) e melhores se comparados aos do exercício anterior. Dessa forma, entendeu que o Município caminhou na direção do princípio da gestão equilibrada insculpido no art. 1º, § 1º, da LRF, sem prejuízo das recomendações assinaladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 134/136) ressaltou que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Prefeitura, já que os gastos com ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional. Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

No mesmo sentido, posicionou-se a **Chefia** do órgão (fl. 137).

1.6 O Ministério Público de Contas (fls.138/140), de igual modo, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, com determinação, contudo, para que a Prefeitura renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/2011, alterada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.794 e 12.844/2013, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/1993, e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-003001/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 29-02-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001473/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 04-07-2013).

2012 – **Favorável** (TC-002062/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 06-06-2014).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$10.945.693,70	1.803	R\$6.070,82	R\$3.045,39	99,34%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(17,40%)	(3,63%)	(25,80%)	(0,19%)

Fonte: fls.18/19 e 142.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

São João de Iracema (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento						
IDEB	-	-	-	5.8	(**)	-
Meta	-	-	-	-	6.0	6.3

Fonte: (*) <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

(**) Sem média na prova Brasil 2013: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São João de Iracema	-	-	-	5.8	(**)
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

Fonte: (*) <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

(**) Sem média na prova Brasil 2013: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,45%	26,67	25,45%	26,64%	29,92%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	78,07	77,32%	61,94%	69,54%

Fonte: (*) TC-003020/026/05 (Exercício de 2005), TC-002609/026/07 (Exercício de 2007), TC000603/026/09 (Exercício de 2009), TC-001473/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

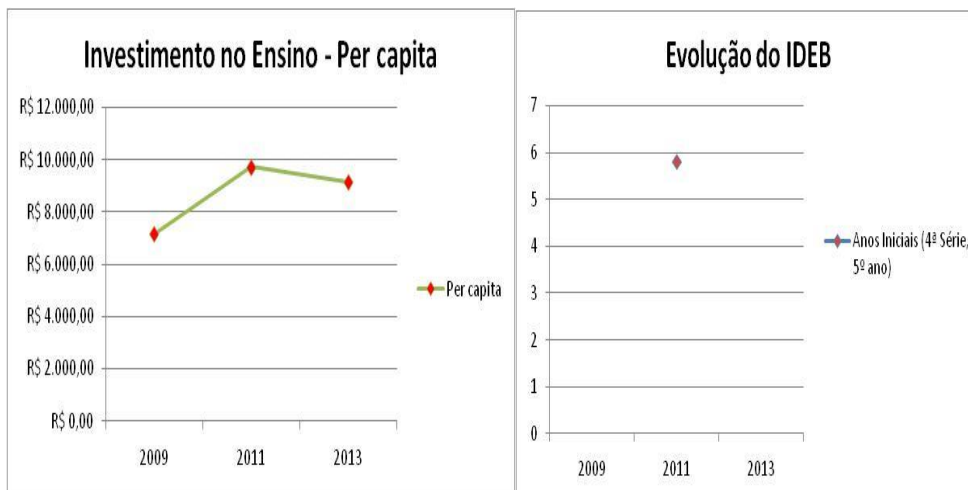
Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	1.641.858,07	- 1.010.851,81	-	631.006,26	88	7.170,53
2011	2.310.197,94	- 812.284,89	-	1.497.913,05	154	9.726,71
2013	2.813.062,85	- 934.718,93	-	1.878.343,92	205	9.162,65

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos demonstram que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 7.170,53 (2009), R\$ 9.726,71 (2011) e R\$ 9.162,65 (2013)}, não tendo havido indicador IDEB no exercício de 2013 com relação aos Anos Iniciais 4ª série/5º ano.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de São João de Iracema** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.233.693,70 (12,70% da receita prevista, de R\$ 9.712.000,00); não obstante, o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 20.393,61 (0,19% da receita arrecadada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$10.945.693,70).

Observo que, do montante das despesas realizadas, foi suprimida, pela Equipe de Fiscalização e pela ATJ, a quantia de R\$5.144.960,12, relativa ao Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU objetivando a construção de 68 (sessenta e oito) unidades habitacionais no Município. Para a execução desse objeto, a Prefeitura realizou certame licitatório, que resultou na celebração do Termo de Contrato nº 72/2013, firmado com a empresa Carvalho & Garcia Construção e Empreendimentos Ltda. – ME, tendo sido emitido, em 09-12-2013, empenho global da despesa.

Com essa exclusão [Déficit apurado de R\$ 5.165.353,73 (-) R\$5.144.960,12 CHDU = R\$ 20.393,61], o déficit passou a ser de 0,19%. Ressalto que tal ajuste não discrepa do parecer proferido com relação às contas do Município relativas ao exercício de 2012².

O Município apresentou resultado financeiro superavitário em R\$ 507.688,33, revertendo o resultado deficitário de 2012 (-R\$3.839.516,33).

O estoque de restos a pagar cresceu 24% em relação a 2012 passando de R\$ 5.389.573,44 para R\$ 6.668.306,34. Deste montante, a importância de R\$ 5.144.960,12 refere-se ao empenho relativo ao Convênio firmado com a CDHU, representando, assim, a importância correta R\$ 1.523.346,22, significativamente inferior à do exercício passado. A disponibilidade financeira de R\$ 1.609.230,01 (fl. 32 do Anexo), ante os restos a pagar, demonstra suficiência financeira de R\$ 85.883,79.

O percentual de investimentos, frente à Receita Corrente Líquida, correspondeu a 11,94%, a demonstrar que o Município caminhou no sentido do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de São João de Iracema, com ressalva

² Decisão proferida nos autos do TC-002062/026/12 – “No tocante ao Resultado da Execução Orçamentária, cujo déficit atingiu o patamar de 25,80% (R\$ 2.859.133,03), ressalto que, de acordo com a análise efetuada pelo Setor competente da Casa, esse resultado é suportado, em parte, pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 914.416,25, devendo ser considerado que grande parte das despesas R\$ 4.907.123,73 foram resultantes de convênios firmados com outras esferas de governo, encontrando-se inscritas em restos a pagar, feito esses ajustes o resultado orçamentário no exercício seria superavitário, demonstrando que o déficit apresentado foi resultante de despesas de capital”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino”, “Saúde”, “Encargos”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a completa divulgação e em tempo real, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*³.

d) Regularize as falhas apontadas nos itens “Resultado da Execução Orçamentária”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino”, “Saúde”, “Encargos”, “Coleta e Disposição de Rejeitos e Resíduos Sólidos” e “Quadro de Pessoal”.

e) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁴, atentando para os prazos de

³ Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br

⁴ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

f) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/2011, alterada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.794 e 12.844/2013, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/1993 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁵.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-002130/126/13 e os expedientes TC-000691/011/13 e TC-000287/011/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁵ **COMUNICADO SDG nº 044, de 13 de novembro de 2013.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior.